

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP**

O presente documento visa analisar a viabilidade da contratação pretendida, bem como levantar os elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência ou Projeto Básico, de forma a melhor atender às necessidades das Unidades Administrativas demandantes.

DADOS DO PROCESSO

Órgão Administrativo: Câmara Municipal de Pacatuba/CE.

Gestora: Sra. Karina Cordeiro de Souza Rodrigues – Presidente da Câmara.

Objeto: Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacatuba.

NORMATIVOS QUE DISCIPLINAM A PRESENTE CONTRATAÇÃO

- Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021;
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações;
- Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, com suas alterações;
- Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994
- Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020;
- Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, Lei Complementar nº 101/2000;

NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Faz-se necessária a contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacatuba, tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamento das práticas de contratações públicas, como uma forma de dar suporte nos procedimentos de contratações de serviços e bens, bem como nas atividades administrativas, que necessitam do suporte jurídico, desenvolvidas por esta Casa Legislativa, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados, obtendo maior confiabilidade, credibilidade e controle da execução das atividades desenvolvidas. Além disso, é importante para assegurar o bom andamento dos trabalhos legislativos, fomentando as funções típicas e atípicas do Parlamento Municipal, através de ações que garantirão a boa qualidade dos serviços prestados, levando em observância o princípio constitucional da isonomia, para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, nessa esteira, por não haver nesta municipalidade servidores especializados para a realização do presente serviço, e diante das crescentes exigências dos órgãos de controle e mudanças constantes da legislação, este serviços demandam qualificação técnica para melhor especializada, pelos quais terão sua essencialidade para a respectiva contratação, possibilitando, assim, a estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, tendo como intuito primordial atender as normas de



contratações públicas e recomendações dos Tribunais de Controle. Igualmente, a contratação de escritório de Advocacia é uma situação sui generis que demanda não somente a prestação do serviço, mas envolve uma situação mais complexa que abrange, inclusive, a confiança do gestor no profissional que presta os serviços. Nestas condições, os processos que demanda conhecimento técnico, merecem e devem ser apreciados com através de profissionais especializados, obedecidos os procedimentos e exigências legais, formalidades a serem obedecidas, sob pena de restar prejudicado a legalidade de determinados atos administrativos.

O serviço a ser contratado é essencial e imprescindível para o funcionamento das atividades de contratações de serviços e bens da Câmara Municipal de Pacatuba.

REFERÊNCIA AO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Os serviços a serem contratados constituem-se em serviços continuados, auxiliares, instrumentais ou acessórios à área de competência legal dos órgãos licitantes, inclusive, a contratação se alinha ao Plano de Desenvolvimento Institucional da Câmara Municipal, pois visa apoiar institucionalmente a unidade administrativa com o fornecimento de informações e orientações que auxiliem para as tomadas de decisões.

REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO

Natureza da Contratação:

Os serviços a serem contratados, em razão de sua indispensabilidade, são considerados essenciais e contínuos.

Duração Inicial do Contrato:

A duração inicial do contrato a ser celebrado deverá ser de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/21, combinado com o §4º do Art. 91 do mesmo Diploma Legal.

Sustentabilidade:

Os serviços pretensos não possuem práticas de sustentabilidade por se tratar apenas de natureza intelectual.

Transição Contratual:

Pelas características da contratação, onde não há transferência de conhecimento, tecnologia ou técnicas empregadas, bem como não poderá haver a subcontratação do objeto, então não há a necessidade de transição contratual.

Requisitos Necessários ao Atendimento da Necessidade do Órgão Demandante:

Para atender a demanda da Unidade Administrativa a empresa deve conhecer profundamente:

- Os ditames da legislação aplicável ao direito público;
- Da aplicação da Lei nº 14.133/2021;
- Da aplicação das normas de direito público, inclusive normas internas do Órgão Contratante concernentes as contratações públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



- Na consultoria em elaboração de peças processuais adequadas, a depender das fases dos processos, sejam eles administrativos ou judiciais, utilizando argumentação própria do direito público, empregando a fundamentação correta, na defesa dos interesses da Câmara;
- A formulação de pareceres jurídicos e administrativos, bem como a elaboração de relatórios sobre assuntos de interesse da Câmara, sempre que solicitado;
- A argumentação com competência para a elaboração de recursos, contrarrazões ou respostas de esclarecimento a quaisquer questionamentos promovidos pelos órgãos de controle;
- A dimensão dos riscos e penalidades que os gestores públicos do município podem sofrer quando de um eventual cometimento de atos ilegais, atuando proativamente no sentido de orientá-los para que não cometam nenhum ato de ilegalidade;
- As eventuais mudanças que porventura venham a ocorrer na legislação atinente ao Direito Público, bem como sobre súmulas e jurisprudências dos tribunais de contas;
- Sobre estratégias de atuação junto a Comissão de Licitação, visando ações mais profícuas e que resguardem a imagem dos agentes públicos que necessitem de aconselhamento para a tomada de decisões da Câmara Municipal de Pacatuba/CE;
- Conhecimento sobre regulamentações em processos de contratações públicas;
- Conhecimento sobre publicidade de processos administrativos de contratações públicas;
- Estratégias de comunicação para a manutenção de diálogo permanente com o gestor público para o esclarecimento de dúvidas nas decisões a serem tomadas;

Descrição dos Serviços a Serem Executados:

- a) Assessoria e consultoria jurídica na atuação dos processos licitatórios e procedimentos de adesão a atas de registro de preços, dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como processos judiciais que envolvam processos licitatórios;
- b) Emissão de Pareceres Jurídicos sobre a aprovação dos Editais de licitação;
- c) Assessoria e orientação na elaboração de modelos de atos e peças integrantes do procedimento licitatório, como: Despachos, Termos de Adjudicação e/ou de Homologação e Termos de Revogação;
- d) Elaboração de Pareceres Jurídicos diversos, envolvendo as mais diversas fases e atos da licitação;
- e) Elaboração de Pareceres sobre Contratos vigentes e seus aditivos, apostilas, reajustes, reequilíbrio econômico-financeiro, dentre outros e elaboração dos termos respectivos;
- f) Elaboração de minutas dos atos de instrução processual das licitações, sempre que demandado for instada a tanto;
- g) Assessoramento na elaboração das respostas, informações, justificativas e manifestações em procedimentos judiciais ou administrativos que versem sobre processos licitatórios inerentes a Câmara Municipal de Pacatuba;
- h) Consultoria ilimitada no tema de licitações e contratos administrativos;



- i) Orientação nas discussões concernentes ao tema de licitações e contratos administrativos;
- j) Consultoria em gestão e gerenciamento de contratos oriundos das licitações, dispensas e inexigibilidades;
- l) Respostas a consultas de caráter preventivo e elaboração de Notas Técnicas orientadoras da atuação administrativa no que diz respeito às licitações e contratos;
- m) Assessoramento e emissão de Pareceres Jurídicos nos processos administrativos sancionadores, relacionados às licitações e contratos.

Relevância dos Requisitos Estipulados:

Foram realizadas pesquisas para a identificação das soluções para a prestação de serviços técnicos profissionais de Advocacia e consultoria jurídica, onde foi constatada a possibilidade de que os mesmos possam ser contratados por via de Inexigibilidade de Licitação, em consonância com as disposições legais do art. 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º do mesmo art. 74 da Lei de Licitações nº 14.133/21, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994.

No que tange às contratações para o objeto em questão, verificamos que foram promovidas contratações similares no âmbito de outros órgãos de administrações públicas municipais, onde verificou-se a existência de soluções compatíveis/similares que podem vir a dar atendimento aos requisitos e necessidades apresentadas no presente estudo.

Este levantamento é o mesmo apontado do presente documento, que apresenta alguns procedimentos de Contratação Direta (Inexigibilidade de Licitação) pertinentes aos serviços técnicos profissionais de Advocacia e consultoria jurídica junto a outros órgãos públicos municipais. Esta gama de contratações sugere que a escolha pela contratação de uma empresa para execução dos serviços acima mencionados é a solução ideal para o atendimento da necessidade pretendida.

Ademais, após os estudos, verificamos que contratação de serviços similares são prestados de forma permanente e contínua não podendo ser medido por quantidade de medição padrão, mas por duração da realização de serviços pelas com base nas demandas de forma mensal. Portanto, percebe-se que este modelo de solução é comumente utilizado em diversos órgãos públicos.

Isto posto, os setores demandantes das necessidades ora requeridas poderão, no que for pertinente, seguir os modelos pesquisados, observadas as disposições contidas nas normas regulamentares aplicáveis a matéria.

Neste sentido se não for descortinada e enfrentada de forma técnica, jurídica, com observância dos princípios constitucionais e demais normas que regem a administração pública, como um todo, há a possibilidade de uma quebra em todo um essencial sistema de consultoria jurídica que dá auxílio e proteção aos gestores públicos, bem como retardará a implantação de medidas e ações de proteção da sociedade;

Deste modo, recomendamos que a administração opte pela contratação de uma empresa por meio de Inexigibilidade de Licitação, como a melhor solução de



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



mercado para o atendimento das necessidades das unidades administrativas desta municipalidade.

Da Estimativa de Quantidades:

As definições dos quantitativos dos serviços a serem contratados, por sua essencialidade, que são prestados de forma permanente e contínua, foram baseados nas demandas mensais da Câmara.

Analizadas contratações anteriores e as realizadas recentemente com o mesmo escopo por outros órgãos municipais, verificou-se que o modelo adotado é o que mais se adequa às necessidades da Administração, sendo o quantitativo estimado conforme o quadro abaixo:

Item	Especificação	Unid.	Qtd. Hora/Mês	Qtd. Mês
01	Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacatuba, sendo: a) Assessoria e consultoria jurídica na atuação da Procuradoria junto aos processos licitatórios e procedimentos de adesão a atas de registro de preços, dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como processos judiciais que envolvam processos licitatórios; b) Emissão de Pareceres Jurídicos sobre a aprovação dos Editais de licitação; c) Assessoria e orientação na elaboração de modelos de atos e peças integrantes do procedimento licitatório, como: Despachos, Termos de Adjudicação e/ou de Homologação e Termos de Revogação; d) Elaboração de Pareceres Jurídicos diversos, envolvendo as mais diversas fases e atos da licitação; e) Elaboração de Pareceres sobre Contratos vigentes e seus aditivos, apostilas, reajustes, reequilíbrio econômico-financeiro, dentre outros e elaboração dos termos respectivos; f) Elaboração de minutas dos atos de instrução processual das licitações,	Hora/Mês	18	12



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



sempre que demandado for instada a tanto; g) Assessoramento na elaboração das respostas, informações, justificativas e manifestações em procedimentos judiciais ou administrativos que versem sobre processos licitatórios inerentes a Câmara Municipal de Pacatuba; h) Consultoria ilimitada no tema de licitações e contratos administrativos; i) Orientação nas discussões concernentes ao tema de licitações e contratos administrativos; j) Consultoria em gestão e gerenciamento de contratos oriundos das licitações, dispensas e inexigibilidades; l) Respostas a consultas de caráter preventivo e elaboração de Notas Técnicas orientadoras da atuação administrativa no que diz respeito às licitações e contratos; e m) Assessoramento e emissão de Pareceres Jurídicos nos processos administrativos sancionadores, relacionados às licitações e contratos.			
---	--	--	--

LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATUAL

Diante da necessidade do objeto deste estudo, foi realizado o levantamento de mercado no intuito de prospectar e analisar soluções para a pretensa contratação, que atendam aos critérios de vantajosidade para a Administração sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência. Para fins de orçamentação e análise de vantajosidade da solução, foram priorizados os parâmetros previstos em contratações similares de outros entes públicos.

As soluções possíveis para a referida demanda seriam:

Solução 1: Realização de processo licitatório para contratação de escritório de Advocacia para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visando a consultoria e assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos com base na lei nº 14.133/21.

Solução 2: Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação de escritório de Advocacia para prestação de serviços técnicos especializados de natureza



predominantemente intelectual, visando a consultoria e assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos com base na lei nº 14.133/21.

Análise da solução nº 01:

A decisão pela realização de um procedimento licitatório para a contratação de um escritório de Advocacia para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visando a consultoria e assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos com base na lei nº 14.133/21 se fundamenta nos preceitos legais e princípios que regem a administração pública. A licitação é o meio pelo qual o Estado busca assegurar a igualdade de oportunidades, a eficiência na gestão dos recursos públicos e a transparência nos processos de contratação.

Conforme estabelecido pela legislação vigente, em especial pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a realização de licitações é obrigatória para a contratação de serviços pela administração pública. Tal exigência visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como promover a concorrência e prevenir práticas discriminatórias ou arbitrárias na contratação de fornecedores.

Entretanto, ao se optar pela licitação para a contratação de serviços jurídicos de natureza predominantemente intelectual, como os de Advocacia, pode-se incorrer em riscos consideráveis. A licitação, nesse caso, não assegura a contratação de um escritório com a expertise e a notória especialização necessária para defender de forma eficaz os interesses do Câmara Municipal de Pacatuba. Os critérios objetivos que norteiam o processo licitatório podem não ser suficientes para avaliar a competência técnica, a experiência específica e a reputação do escritório no campo de atuação exigido, fatores essenciais para o sucesso na defesa das causas administrativas.

Outro ponto relevante é que a ampla participação de escritórios interessados, promovida pelo procedimento licitatório, pode resultar na contratação de um prestador de serviços que, apesar de apresentar a proposta mais vantajosa sob o aspecto econômico, não possua a especialização necessária para atender às demandas específicas do Poder Legislativo do Município. A escolha de um escritório com experiência limitada ou inadequada pode comprometer a qualidade da defesa jurídica, gerando prejuízos que podem ser irreparáveis no contexto da prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos com base na lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Além disso, a realização de um procedimento licitatório pode aumentar o risco de litígios e contestações, caso a escolha do contratado não se baseie em critérios adequados à complexidade e singularidade dos serviços a serem prestados. Isso pode resultar em atrasos e ineficiências na contratação, afetando diretamente a celeridade necessária para a defesa dos interesses do Câmara Municipal.

Por fim, a formalização de um contrato decorrente do processo licitatório, sem a garantia de notória especialização, pode não assegurar a qualidade e a eficácia dos



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



serviços jurídicos necessários, comprometendo a segurança jurídica e os resultados esperados.

Assim, enquanto a licitação pode parecer uma solução em conformidade com os princípios da administração pública, ela não é a abordagem mais adequada para garantir a contratação de um escritório de Advocacia com os critérios de expertise e notória especialização necessários para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos com base na lei nº 14.133/21.

Análise da solução nº 02:

Considerando o princípio da obrigatoriedade da licitação para a contratação de serviços pela administração pública, conforme estabelecido pela legislação vigente, em especial pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), é imprescindível que a escritório de Advocacia para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visando a consultoria e assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos com base na lei nº 14.133/21, pela Câmara Municipal de Pacatuba/CE ocorra por meio de processo licitatório, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei para a inexigibilidade de licitação.

Entretanto, ao se considerar a natureza técnica dos serviços jurídicos necessários para o escritório de Advocacia para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visando a consultoria e assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos com base na lei nº 14.133/21, é possível justificar a contratação direta por inexigibilidade, com base na notória especialização do escritório a ser contratado, nos termos do art. 74, inc. III, alíneas "b", "c" e "e". Essa notória especialização se caracteriza pela expertise comprovada e reconhecida na área específica de consultoria e assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos com base na lei nº 14.133/21, o que torna inviável a competição por meio de processo licitatório.

Dessa forma, a contratação direta por inexigibilidade se justifica pela natureza técnica dos serviços a serem prestados, bem como pela necessidade de se garantir a contratação de um escritório que possua conhecimento técnico aprofundado e experiência na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visando a consultoria e assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos com base na Lei nº 14.133/21.

Portanto, no presente estudo, declara-se que a contratação direta por inexigibilidade de licitação é a solução mais adequada para atender à demanda específica da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, conforme dispõe o art. 74, inc. III, alíneas "b", "c" e "e" da Lei nº 14.133/21.

Diante disso, indica-se, o Escritório de Advocacia Yuri Oliveira Sociedade Unipessoal de Advocacia, inscrito no CNPJ sob o nº 51.744.434/0001-37, haja vista



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



que foram encontradas diversas contratações¹ que consubstanciam essa análise, bem como pela pesquisa realizada para elaboração deste estudo técnico, que a prestação dos serviços de Advocacia cujo objeto contém extrema similaridade, envolvendo assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos especialidade na área do direito público²³. Assim tendo em vista que se mostra a viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

Assim, segue abaixo algumas contratações do Escritório de Advocacia Yuri Oliveira Sociedade Unipessoal de Advocacia, inscrito no CNPJ sob o nº 51.744.434/0001-37 junto a Administração Pública concernente ao objeto da presente contratação: Município de Horizonte, Pacatuba, Apuiarés, Santana do Cariri, Câmara Municipal de Acarape e no Consórcio de Manejo de Resíduos Sólidos do Vale do Curu. Portanto, podemos verificar que a contratação a contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação é a forma mais utilizada e vantajosa para as administrações dos órgãos públicos.

JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A licitação é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. Contudo, a própria Constituição, ao consagrar a regra da licitação para as contratações públicas, prevê, de forma expressa, a possibilidade de o legislador excepcioná-la:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

¹ <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/vendas/idn/51744434000137/versao/2024/nome/YURI+OLIVEIRA+SOCIEDADE+UNIPessoal+DE+AD>

² <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/objeto/idn/51744434000137/mun/165/versao/2023/nome/YURI%2BOLIVEIRA%2BSOCIEDADE%2BUNIPessoal%2BDE%2BAD>

³ <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/objeto/idn/51744434000137/mun/068/versao/2024/nome/YURI%2BOLIVEIRA%2BSOCIEDADE%2BUNIPessoal%2BDE%2BAD>



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a nova Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer a sua aplicabilidade em seu artigo 2º: "alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia; contratações de tecnologia da informação e de comunicação. Conforme emana do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver, no mercado, outras opções de escolha. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível. Vejamos o disposto no art. 74, inciso III e alíneas "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Os dispositivos mencionados preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado ou assessoria jurídica na modalidade de inexigibilidade de licitação. Trata-se de dispositivo que reconhece a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviço advocatício, vez que, é exclusivo aos advogados a capacidade técnica de imitar pareceres jurídicos, patrocinando causas judiciais ou administrativas, bem como, estão aptos a desenvolverem o serviço de assessoria jurídica. O caput do artigo 1º e o artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994 garantem as atividades privativas do profissional advogado.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



É de se mencionar o que decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em análise especificamente sobre esta questão, ratificando posicionamento anterior e corroborando o posicionamento aqui adotado, o Eminentíssimo Conselheiro Ernesto Saboya, do E. Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos autos do Processo Nº 20772/2021-9 (Representação), proferiu Voto nos seguintes termos:

“(…)

Ao analisar os presentes autos, em dissonância às manifestações técnica e ministerial, esta Relatoria, com fulcro no art. 3º-A da Lei nº 8.906/94 (estatuto da OAB) que reconheceu a singularidade dos serviços advocatícios, c/c o art. 74, III, §3º, da nova Lei de Licitações, em especial considerando a vasta documentação anexada aos autos, vislumbra que o requisito da notória especialização encontra-se devidamente comprovado.

Verifica-se (sequenciais 21 a 25 do SAP) vasta documentação que comprova a notória especialização do escritório de Advocacia contratado, em observância ao art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, dentre eles, o contrato social da empresa, atestados de capacidade técnica, currículo lattes (CNPQ) dos advogados que compõem o escritório, além de diplomas de cursos de especialização, congressos e cursos em geral.

Ademais, conforme firmado na Resolução nº 2593/2021 nos autos da Representação nº 06774/2021-9, acerca da singularidade e notória especialização em procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios, o Pleno assim se manifestou: “Sabe-se que o exercício da advocacia demanda zelo, conhecimento e responsabilidade em processos litigiosos e, especialmente, nos casos de emissão de pareceres que irão basilar e orientar a ação discricionária do gestor. Ademais, o exercício da advocacia deve estar aliado a uma ética profissional rígida, tendo em vista as questões morais relevantes e os valores pecuniários, aliado ao fato de que a obtenção de resultado satisfatório pela parte assessorada fica a depender do trabalho realizado pelo advogado, dada a complexidade da legislação no âmbito do direito administrativo, principalmente em pequenos municípios diante das



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



dificuldades lá enfrentadas na contratação de assessorias”.

(...)

É nesse sentido, considerando a natureza intelectual, personalíssima e singular (declarada na Lei nº 14.039/2020, que inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906/1994) dos serviços advocatícios que resta evidente a inviabilidade de competição de cunho objetivo, por meio de licitação.

(...)

Denota-se, pois, que, preenchendo os requisitos, a inexigibilidade de licitação para a contratação desses serviços é medida que se coaduna com a legislação. Outrossim, imperioso lembrar que o Direito possui vários ramos, cuja complexidade se verifica em cada um deles.

Os ramos citados pela Ministra, tributário e previdenciário, possuem peculiaridades e complexidades conhecidas principalmente por especialistas que atuam diariamente na área e, portanto, detêm conhecimentos específicos desconhecidos por advogados generalistas, por exemplo. Assim como essas áreas citadas, o tema de licitações e contratos, subárea do direito administrativo, também possui suas características particulares e complexidades e, por isso, demanda conhecimento técnico aprofundado. Nesse sentido, em análise cognitiva, a contratação que ora se analisa, efetuou a contratação de banca advocatícia com notória especialização na área de licitações e contratos.

No RE 656.558/SP, com repercussão geral reconhecida, da Relatoria do Min. Dias Toffoli, o Relator proferiu voto pelo provimento do recurso para declarar a constitucionalidade das disposições da Lei nº 8.666/93 (art. 13, V e art. 25, II) e, por conseguinte, a inexigibilidade de licitação para contratação de advogados, preenchidos os requisitos necessários, a saber:

“Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade,



não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes. Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconhecimento, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração".

Infere-se, portanto, que devido à impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para a contratação de advogado ou escritório de Advocacia, em razão da natureza personalíssima, intelectual e singular inerente ao serviço em comento, não se justifica a instauração de licitação pública. Desse modo, mostra-se apta e adequada a inexigibilidade, também, em razão da liberdade de escolha do especialista por parte do gestor público, baseada na confiabilidade e em critérios como a reputação, a experiência e expertise para o desempenho da atuação jurídica requerida, para satisfação do interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



Por todo o exposto, não obstante, em sede de cautelar, esta Relatoria tenha identificado esta falha como fumaça do bom direito para fins de deferimento do pedido de urgência, neste momento, em análise exauriente, não se vislumbra a presente falha. Isso porque a notória especialização encontra-se devidamente comprovada, conforme documentação anexada aos autos pelos responsáveis. Assim sendo, sana-se a presente irregularidade."

Corroborando com tal entendimento, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos, Ação Direta de Constitucionalidade nº 45. Em seu voto, disponibilizado na sessão virtual de julgamento, o relator Min. Roberto Barroso julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. No referido julgamento, o Ministro sugeriu a fixação da seguinte tese:

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado(...)"

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF, em 25.10.2024, no RE 656.558/SP "*Contratação direta de advogados pela Administração Pública e necessidade de dolo para configuração de ato de improbidade administrativa*", decidiu sobre a seguinte tese:

"(...) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de Advocacia contratado em situações similares anteriores.

(...)

É constitucional a contratação direta de advogados pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, se preenchidos os requisitos da lei e desde que não haja impedimento específico para a contratação desses serviços. No caso, a inexigibilidade de licitação (3) se justifica pela singularidade dos serviços advocatícios que impossibilita uma comparação objetiva em um processo licitatório e pela notória especialização do contratado. Nesse processo discricionário, o gestor público possui certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação. Entretanto, essa liberdade não é absoluta, devendo ser pautada por critérios objetivos de confiabilidade, como a experiência do profissional, sua boa reputação e o grau de satisfação que ele obteve em outros contratos.

Por fim, se não houver norma específica do ente público que impeça a contratação direta, a simples existência de procuradores concursados não obsta, por si só, a contratação de advogados privados, desde que comprovada a real necessidade e preenchidos os requisitos legais”.

Na Nova Lei de Licitações e Contratos, esta excluiu o termo “natureza singular” dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, de modo que os serviços jurídicos serão contratados via inexigibilidade, desde que, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, conforme art. 74, inciso III da Lei 14.133/21.

Sobre o tema, o STJ já decidiu que:

“4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado” (STJ - AgRg no HC: 669347 SP 2021/0160441-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Acórdão - AC02 - 364/2022 decidiu que:

“a singularidade e a tecnicidade passaram a ser inerentes aos serviços prestados por profissionais da área jurídica (advogados), quando demonstrada a notória especialização do profissional, em virtude das alterações na Lei 8.906/94, se revelando regular a inexigibilidade para serviços jurídicos.

Do mesmo modo, o TCE/MG decidiu que:

“A Lei nº 14.133/21 (nova lei de licitações) não fez menção à natureza singular do serviço, antes exigida pela Lei nº 8.666/93, no inciso II do art. 25, para a contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação, condicionando-a a apenas dois requisitos: a inviabilidade da competição e a notória especialização do profissional ou empresa”. TCE/MG Processo 1031527 – Representação. Deliberado em 13/12/2022. Publicado no DOC em 10/2/2023).

Portanto, a nova lei, Lei Federal nº 14.133/21, excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo.

No presente caso, verifica-se o preenchimento de cada um destes requisitos, motivo pelo qual se recomenda pela contratação dos serviços técnicos profissionais de Advocacia e consultoria jurídica através do instituto da Inexigibilidade de Licitação.

ESTIMATIVA AS DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

Tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, a convencional coleta de preços visando apurar o valor de mercado



não é capaz de refletir a vantajosidade da contratação, por não se tratar de serviço comum ofertando por ampla variedade de pessoas jurídicas. Assim, mostrou-se mais adequado a consulta ao Conselho de Classe que detém a competência legal para determinar valores mínimos a serem praticados no mercado, conforme disposições da Lei Federal nº 8.906/1994, que atribui a Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional Ceará, a competência para tanto, neste Estado.

Verificou-se, portanto, que o valor apresentado para a prestação dos serviços corresponde a quantia de R\$ 796,05 (setecentos e noventa e seis reais e cinco centavos) por cada hora técnica (item 1.2 da Tabela de Honorários da OAB/CE), conforme determinado pela Tabela de Honorários da OAB/CE (Resolução nº 01/2024 do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará - em anexo e suas alterações posteriores), fixada por parâmetros que levaram em conta os percentuais médios e os valores mínimos de honorários que podem ser praticados, conforme artigo 22 c/c. artigo 58, V, da Lei Federal nº 8.906/94. Logo, o valor proposto de R\$ 14.328,90 (quatorze mil trezentos e vinte e oito reais e noventa centavos), correspondentes a 18 (dezoito) horas técnicas mensais, perfazendo um valor total de R\$ 171.946,80 (cento e setenta e um mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) para 12 (doze) meses, para remuneração dos serviços especializados mostram-se, claramente, compatíveis com os de mercado.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Trata-se da contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacatuba. A solução definida neste estudo busca a contratação mais vantajosa com o fornecimento de mão de obra técnica especializada. Para uma contratação bem-sucedida e que atenda perfeitamente à demanda da Unidade Contratante, a contratada deverá possuir capacidade técnica para a execução dos serviços pretendidos, bem como ser capaz de realizar o serviço de assessoria e consultoria especificadas na relação de atividades descritas no Termo de Referência.

JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O art. 47, inciso II da Lei nº 14.133/21, dispõe: "As licitações de serviços atenderão aos princípios: do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

A ordem instituída no dispositivo é clara no sentido de que o objeto seja parcelado a fim de melhor aproveitar os "recursos disponíveis no mercado" e de ampliar a "competitividade" do certame.

No entanto, para o presente caso, por se tratar de serviços especializados de natureza predominantemente intelectual, o parcelamento se mostra tecnicamente inviável e economicamente desvantajoso.

O parcelamento do objeto iria trazer custos adicionais administrativos pelos motivos explicitados anteriormente, ou seja, não é conveniente e não é oportuno o



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



parcelamento para garantir a padronização dos serviços produzidos. Dessa forma, concluímos ser viável e produtora para a Administração Pública o não parcelamento do objeto.

RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS. MATERIAIS OU FINANCEIROS DISPONÍVEIS

Com a contratação pretendida esperamos alcançar os resultados abaixo mencionados: Redução de custos pela vantajosidade do gerenciamento dos futuros contratos; Dar maior celeridade na elaboração de pareceres, relatórios, recursos, contrarrazões e respostas de esclarecimentos, além de proporcionar maior agilidade nas demandas jurídicas.

Manter o município amparado quanto ao andamento e acompanhamento das ações judiciais e administrativas de seu interesse.

Acompanhamentos e intervenções, quando necessário, indispensáveis ao bom desempenho das atividades do setor de licitações da Câmara Municipal.

Melhoria das práticas administrativas dos diversos agentes públicos responsáveis pelas tomadas de decisões.

PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

Não serão necessárias providências administrativas para efetivação da contratação da empresa de serviços técnicos profissionais de Advocacia e consultoria jurídica, uma vez que, exercem atividade eminentemente intelectuais e com pequeno envolvimento material, além do que, com a nova realidade cibernética, reuniões e contatos são geralmente realizados remotamente.

DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Com base nos elementos anteriores do presente documento de Estudos Técnico Preliminar realizado, DECLARO que:

(X) É VIÁVEL a contratação proposta pela unidade requisitante.

() NÃO É VIÁVEL a contratação proposta pela unidade requisitante.

O responsável pelo Planejamento identificado abaixo chegou à conclusão acima em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita no item "DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO" se mostra tecnicamente possível e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Certifico que sou responsável pela elaboração do presente documento que compila o Estudo Técnico Preliminar (ETP) da Câmara acima mencionada e que o mesmo



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



traz os conteúdos previstos para a contratação pretendida, por força da Legislação Federal e Municipal.

É a informação.

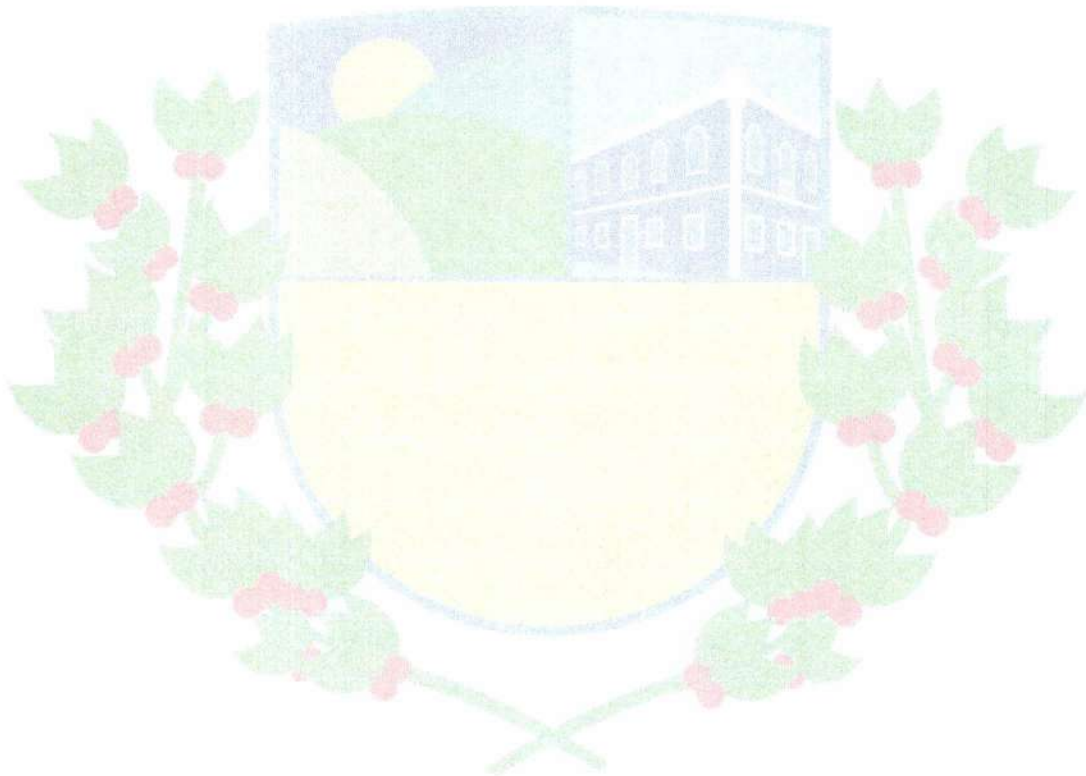
Pacatuba/CE, 28 de fevereiro de 2025.

Antônia Sales Rodrigues

Antônia Sales Rodrigues
Equipe de Planejamento

Maria José da Silva Lima

Maria José da Silva Lima
Equipe de Planejamento





CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR

**AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Ao

Agente de Contratação

Cumpridas as formalidades iniciais e verificada a possibilidade legal da contratação, fica o Agente de Contratação deste município AUTORIZADO a instaurar Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º do mesmo art. 74 da Lei de Licitações nº 14.133/21, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994, em consonância com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o seguinte objeto, sendo, contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacatuba, tudo conforme especificações contidas no Documento de Formação de Demanda e Termo de Referência acostados aos autos do procedimento.

Favorecido: Yuri Oliveira Sociedade Unipessoal de Advocacia, inscrito no CNPJ sob o nº 51.744.434/0001-37, com sede a Av. Washington Soares, nº 55, sala 307, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP – 60.811-341.

Nossa decisão denota-se, *a priori*, pela necessidade de profissionais especializados, para prestar serviço de natureza intelectual de suporte jurídico, bem como, conforme parecer jurídico expedido pela Procuradoria Geral.

O escritório de Advocacia Yuri Oliveira Sociedade Unipessoal de Advocacia vem prestando sólidos serviços em assessoria jurídica especializada em Direito Público, a municípios em todo o Estado do Ceará, especialmente em Licitações e Contratos Administrativos com base na Lei nº 14.133/21, composta por uma equipe jurídica multidisciplinar, formada por advogados e profissionais especializados com larga experiência no âmbito municipal, para auxiliar as demandas e propor soluções, de forma complementar, em esfera administrativa ou judicial, aos gestores municipais e demais agentes, visando, principalmente, a transferência de conhecimento técnico e aperfeiçoamento procedimentais e pessoais.

Comprova-se pelo perfil do escritório, que a contratação direta de profissional para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, notadamente no campo jurídico, exige a comprovação de notória especialização, critério plenamente atendido pelo Dr. Yuri Oliveira.

O Dr. Yuri Oliveira possui formação acadêmica e experiência profissional que o qualificam como um dos mais reconhecidos especialistas em Direito Público e Direito Administrativo no âmbito municipal. Ele é Especialista em Direito Público, Pós-Graduando em Direito Administrativo e Gestão Pública pela Fundação Superior do Ministério Público e Mestrando em Direito Administrativo e



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



Administração Pública pela Universidade de Buenos Aires, o que demonstra seu compromisso com a qualificação acadêmica e técnica.

Com vasta experiência na assessoria e consultoria jurídica municipal, Dr. Yuri Oliveira tem atuado como consultor em licitações e contratos administrativos em diversos municípios, destacando-se sua contribuição para a modernização da gestão pública em Eusébio, Acarape e no Consórcio Público de Saúde de Maracanaú. Ademais, sua atuação como Ex-Procurador do Município de Pacatuba reforça sua expertise na assessoria a órgãos públicos e na defesa dos interesses da Administração Municipal.

No âmbito da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), o Dr. Yuri Oliveira tornou-se uma referência na implementação do novo marco regulatório das contratações públicas, tendo sido responsável pela estruturação e aplicação da legislação em diversos entes, tais como: Município de Horizonte, Pacatuba, Apuiarés, Santana do Cariri, Câmara Municipal de Acarape e no Consórcio de Manejo de Resíduos Sólidos do Vale do Curu.

Sua notória especialização é ainda corroborada pelo seu papel como membro consultivo da Comissão de Direito Municipal da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Ceará (OAB/CE), onde participa ativamente na elaboração de pareceres e estudos voltados ao aprimoramento da gestão municipal, em especial no tocante às licitações e contratos administrativos.

Diante do exposto, a contratação do Dr. Yuri Oliveira, por meio da inexigibilidade de licitação, se justifica plenamente em razão da sua notória especialização e da natureza singular dos serviços a serem prestados, conforme prevê a legislação vigente. Trata-se de um profissional que reúne conhecimento técnico-jurídico, experiência prática e reconhecimento na área de Direito Administrativo, especialmente no que tange à implementação da Nova Lei de Licitações, sendo a sua contratação medida imprescindível para o adequado assessoramento jurídico da administração pública.

Não se trata, pois, de contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de opinião técnica especializada sobre matérias de competência do Poder Legislativo local.

Desse modo, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de notória especialização, associada ao ELEMENTO SUBJETIVO CONFIANÇA e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo, tratando-se, na verdade, de decisão discricionária da Administração Pública, calcada nos elementos e requisitos objetivamente informados neste ofício. Ademais, o art. 34, IV da Lei Federal nº 8.906/94, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros. Disciplina idêntica é dada pelo art. 7º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que ainda em seu art. 5º, torna a advocacia incompatível com qualquer procedimento de mercantilização, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal — STF, esposado na Ação nº 348-5/Santa Catarina. Nesse sentido o entendimento do ilustre



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, citado por CARLOS PINTO COELHO MOTTA:

"Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis". (Eficácia nas Licitações e Contratos. Dei Rey Editora, 5a ed., 1995, p. 135.)

Da mestra MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO colhe-se o seguinte entendimento:

"Com relação à notória especialização, o §1º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade";
(...)

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissionais, enquadrando perfeitamente às diretrizes do artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", sobre a inexigibilidade e §3º do mesmo art. 74 da lei de licitações nº 14.133/21, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994, demonstrando assim a capacidade técnica exigida.

Por todo o exposto, fica o Agente de Contratação, autorizado, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, a proceder a abertura de procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação para o objeto anteriormente destacado.

Pacatuba/CE, 11 de março de 2025

Karina Cordeiro de Souza Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 2025031202

INTERESSADO: Câmara Municipal de Pacatuba/CE.

PROCESSO Nº 2025031202

CONTRATADO: Yuri Oliveira Sociedade Unipessoal de Advocacia - CNPJ/MF nº 51.744.434/0001-37.

Objeto: Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacatuba.

Tratam os autos de procedimento de Contratação Direta realizado na modalidade Inexigibilidade de Licitação, para o objeto descrito no preâmbulo. O processo administrativo tem como fundamento legal os artigos 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e" e §3º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021; artigo 6º, inciso XVIII, alíneas "b", e "e" da mesma Lei de Licitações; artigo 1º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994; e artigo 10 da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

1. Componentes do processo

O procedimento em epígrafe encontra-se devidamente autuado, e foi instruído com a seguinte documentação:

- a) Documento de Formalização de Demanda (art. 72, I, da Lei nº 14.133/21);
- b) Estudo Técnico Preliminar (art. 72, I, da Lei nº 14.133/21);
- c) Mapa de Riscos (art. 72, I, da Lei nº 14.133/21);
- d) Despacho comunicando e justificando a pesquisa de preços (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21);
- e) Estimativa da Despesa (art. 72, II, da Lei nº 14.133/21);
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21);
- g) Termo de Referência (art. 72, II, da Lei nº 14.133/21);
- h) Aprovação do Termo de Referência pela Autoridade Competente;
- i) Autorização para Abertura de Processo (art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/21);
- j) Ato de designação do Agente de Contratação;
- k) Autuação do processo pelo Agente de Contratação;
- l) Documentação da empresa interessada, quanto sua habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e notória especialização quanto ao objeto (art. 72, V, da Lei nº 14.133/21);

2. Da legalidade do processo de inexigibilidade

A disputa é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. Contudo, a própria Constituição, ao consagrar a regra da



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



licitação para as contratações públicas, prevê, de forma expressa, a possibilidade de o legislador excepcioná-la:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nesse sentido, a nova Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer a sua aplicabilidade em seu artigo 2º:

(...)

alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia; contrafações de tecnologia da informação e de comunicação.

É importante pontuar, ainda, que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros. No caso de o Gestor, excepcionalmente, optar pela contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas especializadas, bem como de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, por exemplo, deve o mesmo, nos autos do respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha, demonstrando, exemplificativamente, através de análises técnicas e econômicas, a necessidade e viabilidade da medida.



O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. O artigo 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Conforme emana do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver, no mercado, outras opções de escolha. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível.

Vejamos o disposto no art. 74, inciso III e alíneas "b", "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III — contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Os dispositivos mencionados preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade de inexigibilidade de licitação. Trata-se de dispositivo que reconhece a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviço especializados, vez que, in casu, é exclusivo aos advogados a capacidade técnica de imitar pareceres jurídicos, patrocinando causas judiciais ou administrativas, bem como, estão aptos a desenvolverem o serviço de assessoria jurídica. O caput do art. 1º Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e o art. 3º-A do mesmo Diploma Legal, com alteração dada pela Lei 14.039/20, garantem



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



as atividades privativas do profissional advogado, bem como asseguram a singularidade desse serviço quando demonstrada sua notória especialização.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos, Ação Direta de Constitucionalidade nº 45. Em seu voto, disponibilizado na sessão virtual de julgamento, o relator Min. Roberto Barroso julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993.

No referido julgamento, o Ministro sugeriu a fixação da seguinte tese:

São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado (...)

No presente caso, verifica-se o preenchimento de cada um destes requisitos. Muito embora esta contratação esteja pautada nos ditames da nova Lei de Licitações, Lei Federal 14.133/21, cumpre mencionar a fundamentação legal arguida na decisão supra, o art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 (**já revogada**), que define a notória especialização:

Art. 25 (...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Preceitua a nova legislação sobre o tema, no artigo 74, §3º:



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em relação a notória especialização da empresa contratada, esses elementos residem na formação acadêmica e profissional de sua equipe técnica, na experiência bem sucedida em atuações pretéritas semelhantes devidamente documentadas junto a esta Câmara Municipal e em outros órgãos públicos, a habilidade argumentativa e a capacidade de desenvolver teses inovadoras na área de direito público, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica do profissional, conforme depreende-se dos documentos constantes desse processo.

A respeito dos critérios de singularidade, mormente mencionado a sua exclusão na Lei 14.133/21, por amor ao debate arguimos sobre esta característica nos casos de inexigibilidade de licitação, consubstanciando a tese conforme esclarece o Ministro do TCU Carlos Átila Álvares da Silva:

Note-se que o adjetivo “singular” não significa necessariamente “único”. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a “único”, e sim a “invulgar, especial, notável”. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se “singular” significasse “único”, seria o mesmo que “exclusivo”, e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto contrato específico que pretende celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga. (TCU, TC 010578/95-1, BLC n. 3, 1996, p.122).

Verifica-se, neste caso, que a Administração não pretende contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. A contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacatuba, envolvendo questões complexas, a resposta, a consultas dos órgãos do Legislativo e demais agentes públicos e o acompanhamento pessoal de processos administrativos e jurídicos de grande reflexo na Administração Pública, que representam não só a notória especialização, bem como a extinta singularidade elencada na Lei Federal 8.666/93, suficiente à inexigibilidade ora pretendida.

Com relação ao critério da inadequação da prestação dos referidos serviços pelo quadro próprio de procuradores do Poder Público, ressalta-se que o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. Ficou configurada neste caso a impossibilidade e relevante inconveniência de que as atribuições objeto da presente contratação sejam exercidas pelos membros da advocacia pública, em razão da especificidade e relevância da matéria mencionada, bem como, da deficiência da estrutura municipal.

No mesmo raciocínio atribuído ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADC 45, que reconheceu a constitucionalidade da contrafação por inexigibilidade do advogado, é válido trazer à baila deste contrato, a recente alteração legislativa no estatuto da OAB, que determina o seguinte:

Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



Art. 30 - A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Conforme demonstrado, antes mesmo da Lei 14.039/2020, a contratação de advogados já era possível através de inexigibilidade, desde que cumpridos todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações. Repisa-se, a Lei 14.039/2020 foi além, posto que da sua literalidade é possível aferir que todo serviço advocatício, quando demonstrada a notória especialização, automaticamente poderiam ser contratados através de inexigibilidade. Ressalta-se, de todo modo, que mesmo ignorando esta novidade legislativa, todos os requisitos previstos na nova Lei de Licitação 14.133/2021, já estão devidamente preenchidos.

A realização de regular processo licitatório neste caso seria inadequada, em razão de inviabilidade de fixação de critério objetivo apto a mensurar o trabalho intelectual inerente à atividade advocatícia contratada. Em razão da confiança técnica intrínseca à relação advogado e contratante, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício especializado pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existem vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor variáveis em maior ou menor grau, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissionais, enquadrando perfeitamente às diretrizes do artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133 de 10 de abril de 2021, artigo 1º da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

3. Da justificativa da contratação

Faz-se necessária a contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacatuba, tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamento das de contratações públicas em observância das boas práticas de contratações públicas nos moldes da legislação vigente, como uma forma de dar suporte nas contratações para aquisições de bens e prestação de serviços, bem como nas atividades administrativas, que necessitam do suporte jurídico, desenvolvidas por esta Casa Legislativa, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados, obtendo maior confiabilidade, credibilidade e controle da execução das atividades desenvolvidas.

Além disso, é importante para assegurar o bom andamento dos trabalhos legislativos, fomentando as funções típicas e atípicas do Parlamento Municipal, através de ações que garantirão a boa qualidade dos serviços prestados, levando em observância o princípio constitucional da isonomia, para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, possibilitando, assim, a estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, tendo como intuito primordial atender as recomendações dos Tribunais de Controle, bem como dos Tribunais de Justiça pátrios. Outrossim, a contratação de escritório de Advocacia é uma situação sui generis que demanda não somente a prestação do serviço, mas envolve uma situação mais complexa que abrange, inclusive, a confiança do gestor no profissional que presta os serviços.

4. Dos serviços a serem contratados

- a) Assessoria e consultoria jurídica na atuação dos processos licitatórios e procedimentos de adesão a atas de registro de preços, dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como processos judiciais que envolvam processos licitatórios;
- b) Emissão de Pareceres Jurídicos sobre a aprovação dos Editais de licitação;
- c) Assessoria e orientação na elaboração de modelos de atos e peças integrantes do procedimento licitatório, como: Despachos, Termos de Adjudicação e/ou de Homologação e Termos de Revogação;
- d) Elaboração de Pareceres Jurídicos diversos, envolvendo as mais diversas fases e atos da licitação;
- e) Elaboração de Pareceres sobre Contratos vigentes e seus aditivos, apostilas, reajustes, reequilíbrio econômico-financeiro, dentre outros e elaboração dos termos respectivos;
- f) Elaboração de minutas dos atos de instrução processual das licitações, sempre que demandado for instada a tanto;



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



- g) Assessoramento na elaboração das respostas, informações, justificativas e manifestações em procedimentos judiciais ou administrativos que versem sobre processos licitatórios inerentes a Câmara Municipal de Pacatuba;
- h) Consultoria ilimitada no tema de licitações e contratos administrativos;
- i) Orientação nas discussões concernentes ao tema de licitações e contratos administrativos;
- j) Consultoria em gestão e gerenciamento de contratos oriundos das licitações, dispensas e inexigibilidades;
- l) Respostas a consultas de caráter preventivo e elaboração de Notas Técnicas orientadoras da atuação administrativa no que diz respeito às licitações e contratos;
- m) Assessoramento e emissão de Pareceres Jurídicos nos processos administrativos sancionadores, relacionados às licitações e contratos.

5. Das diretrizes da contratação

A sociedade de advogados contratada obriga-se a:

- a) Seguir as diretrizes técnicas da Câmara Municipal, emanadas diretamente ou por intermédio dos seus órgãos auxiliares, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que lhe for recomendada, predispondo-se ao debate teórico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo da defesa dos direitos da Contratante, comprometendo-se, a municipalidade, no fornecimento de documentação e subsídios instrutórios.
- b) Manter a Câmara informada a respeito do objeto, dos processos de contratações, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, com informações atualizadas sobre todas as demandas, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;
- c) Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades contratadas, bem como quanto aos processos em que for a Contratante interessada, salvo com autorização da Contratante;
- d) Disponibilizar, documental e virtualmente, as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;
- e) Quando da rescisão contratual, apresentar relatório dos processos judiciais desde o início do contrato, das respostas aos encaminhamentos administrativos e entregar todas as peças produzidas e a sua respectiva documentação;
- f) Realizar os serviços contratados sem exclusividade, cabendo a Contratante, segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com sua estratégia de atuação, decidir em quais processos avocará o patrocínio da Contratada.

6. Da razão da escolha da Contratada

A razão da escolha do escritório contratado, deve-se ao fato de sua larga experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários órgãos da Administração Pública, entre outros, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico multidisciplinar tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal. De mais a mais, há



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



que se levar em conta todos os trabalhos já desenvolvidos pelos sócios da pessoa, uma vez que possuem ampla experiência no ramo jurídico, conhecendo de perto os percalços por que passam as pessoas jurídicas de direito público interno.

Comprova-se pelo perfil do escritório de Advocacia apresentado, a notória especialização dos membros que compõem a sociedade de advogados, representando a melhor adequação para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da administração pública. Ademais, trata-se de profissionais éticos, íntegros, salvos de condutas que o desprestigiem ou desabone-os, pondo em questão a credibilidade e ética no trato da 'coisa pública', dando-se destaque ainda ao fator confiança para a contratação e experiência anterior comprovada. Não se trata, pois, de contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de opinião técnica especializada sobre matérias de competência do Poder Legislativo local.

Desta forma, nos termos do art. 6, incisos XVIII, alíneas "b", "c" e "e" c/c. art. 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", e §3º da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é escritório advocatício com reconhecida estrutura e conhecimento na área pública, administrativa e tributária, bem como sua ampla experiência junto aos órgãos da administração pública, tribunais, e demais órgãos estaduais e federais, o que demonstra o incontestável saber e notória especialização.

7. Da justificativa do preço

Conforme disposição do art. 72, VII, do Estatuto Licitatório, as situações de inexigibilidade elencadas no art. 74, III, do mesmo estatuto, serão instruídas com a justificativa do preço. Desta feita, levando em consideração o serviço a ser prestado, a qualificação técnica do Contratado, bem como à prática comum administrativa, tem-se como plenamente compatível o preço praticado. Ainda neste esteio, o acervo de atestados de capacidade técnica é contrário a qualquer hipótese de superfaturamento. Ao contrário, todos os Entes Contratantes são unânimes em recomendar os serviços do escritório em comento.

Ademais, tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, a administração deve demonstrar a vantajosidade dos preços a serem contratados através de contratos anteriores, documentos fiscais e ainda outros critérios ou métodos, "desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, visando apurar o valor de mercado da referida contratação. Para aferição da remuneração cabível, foi utilizada a Tabela de Honorários fixada pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil Ceará, que estabelece preços médios e os valores mínimos de honorários de podem ser praticados para prestação de serviços jurídicos e advocatícios no Estado do Ceará, consoante previsões legais e, em especial, no artigo 22 c/c. artigo 58, V, da Lei Federal nº 8.906/94.

No Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise. Confira:



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



(...)

2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a "dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU Plenário)". Segundo ele, essa linha de raciocínio "vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário". Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, "demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes



contemplando o mesmo objeto ou objeto similar". E concluiu: "Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema", no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Para realização dos serviços especializados, serão contratados os serviços nos quantitativos abaixo descritos, correspondentes a horas técnicas necessárias para a execução das atividades que são ofertadas. Como já referido, os valores foram determinados pela Tabela de Honorários da OAB/CE (item 1.2), equivalentes a quantia de R\$ 796,05 (setecentos e noventa e seis reais e cinco centavos) por cada hora técnica. Assim, diferentemente das tabelas de outros conselhos de classe que são indicativas, o preço ora contratado se mostra adequado, pois a remuneração para os serviços são determinados consoantes a Tabela de Honorários da OAB/CE (Resolução nº 01/2024 do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará - em anexo e suas alterações posteriores), que é fixada por parâmetros que levaram em conta os percentuais médios e os valores mínimos de honorários praticados, para efeito de aplicação do artigo 22 da Lei Federal nº 8.906/94, observando a legislação vigente sobre valoração do trabalho com base em sua complexidade, duração, diferenciais e aptidão técnica.

Desse modo, a prestação dos serviços previstos no objeto em questão tem valor global de R\$ 171.946,80 (cento e setenta e um mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) para a execução do objeto, consoante o seguinte:

Item	Objeto	Unid.	Qtd. Hora/Mês	Qtd. Mês	R\$ Vl. Mensal	R\$ Vl. Global
01	Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacatuba.	Hora/Mês	18	12	14.328,90	171.946,80

Informações:

- 5 UAD's é equivalente a 01 hora técnica, sendo: R\$ 159,21 (Valor Unitário da UAD's), portanto a hora técnica corresponde a R\$ 796,05.

Ressalta-se, ainda, que os referidos valores devem observar o princípio da razoabilidade, por meio do estabelecimento de limitação a valores máximos conforme a legislação vigente atentando aos critérios usuais de valoração do



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



trabalho com base em sua complexidade, duração, diferenciais e aptidão técnica. Os valores definidos levam em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Como é natural, a opção por profissionais de referência tende a vir associada à cobrança de honorários em patamar compatível. O fato de a contratação direta envolver atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade justificam, cristalinamente, os valores definidos. A Administração demonstra que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço e o grau de especialização profissional.

A contratação produzirá seus efeitos jurídicos e legais a partir da assinatura do termo contratual e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, uma vez que os serviços são característicos de serviços contínuos.

Os recursos necessários para o referido pagamento são por conta da dotação orçamentária: Exercício 2025. Atividade: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação econômica: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.01. Fonte de Recursos: 1.500000000.

Para a justificativa de preço, o Tribunal de Contas da União tem adotado o entendimento que a pesquisa de preço deve demonstrar que o balizamento de valores deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, fixado por órgão oficial competente, como meio de evitar possíveis prejuízos na ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento. É o que se verifica na Resolução de Consulta nº 41/2010. Tratando de dispensa e inexigibilidade, o TCE-MT esclarece que existe a necessidade de justificação do preço contratado:

O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 41/2010).

A jurisprudência pátria ratifica essa mesma tese, de acordo com a ementa descrita de julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS TJ-GO –
APELAÇÃO (CPC): 0003695-49.2017.8.09.0002."
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR
ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C
PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



BENS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
SERVIÇOS DE CONTABILIDADE.
SINGULARIDADE E ESPECIALIDADE DO
ESCRITÓRIO PROFISSIONAL.
SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADO.
AUSÊNCIA DE CONDUTA ÉMPROBA.
SENTENÇA MANTIDA.

1. A contratação com o Poder Público impõe, em regra, o prévio procedimento licitatório, somente dispensável ou inexigível, nos casos previstos em lei, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88. 2. No caso, a contratação firmada não trouxe prejuízos ao erário, tendo em vista que os valores cobrados se encontram em limites razoáveis e a atividade foi prestada pelos contratados, sem incorrer em violação aos princípios da administração pública, pois realizada nos parâmetros delineados nos artigos 25, II e 13, ambos da Lei nº 8.666/93, sendo caso de inexigibilidade de licitação. 3. Quando há alegação de superfaturamento/exorbitância na contratação do serviço, necessária é a comprovação, de forma robusta, da tese suscitada, com a discriminação da diferença de valores cobrados, no mercado, pelo idêntico trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 4. As regras insertas na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), considerando a gravidade das sanções e restrições impostas aos agentes públicos, devem ser aplicadas com ponderação, visto que uma interpretação ampliativa da legislação poderá taxar de ímprobas condutas, que, na verdade, não são configuradas pela desonestidade e nem pela má-fé do agente público. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJ-GO Apelação (CPC): 00036954920178090002, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 20/08/2019, 5a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/08/2019).

Finalmente, é imprescindível esclarecer que, diferentemente do Acórdão nº288/2015 — TCU - Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), o preço, na



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



presente contratação, baseado em Tabela de Honorários da OAB, não é indicativo e, sim, parâmetro mínimo de valor de mercado. Extrai-se do referido julgado:

Licitação. Orçamento estimativo. Tabelas de honorários. As tabelas de honorários estabelecidas por conselhos profissionais ou associações de classe não constituem referência oficial obrigatória para as licitações públicas, uma vez não ser possível afirmar que tais preços são representativos dos valores praticados no mercado, pois fixados pelas entidades e não obtidos a partir de pesquisas com profissionais do setor.

(...)

i) com fundamento no inciso XIV do art. 28 da Lei 12.378/2010, que estabelece que compete ao CAU/BR aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas, foi elaborado o Manual de Procedimentos e Contratação de Serviços de Arquitetura e Urbanismo, aprovado pela Resolução 1/138 do Conselho Superior do Instituto de Arquitetos do Brasil- COSU-São Paulo;

A Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) determina que o Estado, em pagamento de serviços advocatícios, deve seguir os valores mínimos previstos na Tabela da OAB fixada pela Seccional competente:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

(...)

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

Portanto, a contratação em valores de remuneração inferiores aos determinados pela Ordem dos Advogados Brasil viola lei federal, que sujeitariam contratante e contratado as sanções cabíveis por violação das prerrogativas do Estatuto da Advocacia. Consequentemente, demonstra-se, claramente, que os preços apresentados são, legalmente, os valores mínimos praticáveis no mercado.

8. Da documentação da contratada

Para contratar, ainda que via inexigibilidade, é necessário que a pessoa jurídica ou física contratada apresente toda sua documentação de regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista e FGTS válida e em conformidade. No caso em tela, a Administração realizou tais pesquisas, evidenciando-se que a contratada está devidamente regular perante os órgãos e entidades exigidos pela Lei.

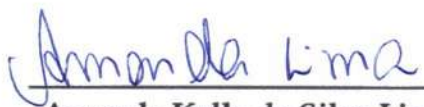
Ademais, apresentou os currículos e certificados de todos os profissionais que compõem sua equipe, acompanhados da documentação que atestam o vínculo funcional entre esses e a contratada, bem como, vasta gama de atestados de capacidade técnica, fornecidos por municípios do Estado do Ceará que comprovam sua notória especialização.

9. Conclusão

Desse modo, considero que a Câmara Municipal de Pacatuba conseguiu a proposta mais vantajosa, principalmente, por se tratar de serviço especializado e por sua natureza predominantemente intelectual.

Assim, sopesando a real necessidade dos serviços, a previsão legal da contratação, a singularidade das atividades, embora essa não se mostre exigível e a notória especialização do contratado, resta justificada a Inexigibilidade de Licitação para contratação do escritório Yuri Oliveira Sociedade Unipessoal de Advocacia - CNPJ/MF nº 51.744.434/0001-37, para contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacatuba.

Pacatuba/CE, 12 de março de 2025.


Amanda Kelly da Silva Lima
Agente de Contratação



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR

**DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, no uso de atribuições legais e considerando o que consta deste Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 2025031202, vem emitir a presente DECLARAÇÃO, fundamentada no art. 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º do mesmo art. 74 da Lei de Licitações nº 14.133/21, combinado com artigo 3º "e" da Lei Federal nº 8.906/1994, para a contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacatuba, em favor do escritório Yuri Oliveira Sociedade Unipessoal de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 51.744.434/0001-37, estabelecida a Av. Washington Soares, 55, sala 307, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, para o período de 12 (doze) meses, no valor global R\$ 171.946,80 (cento e setenta e um mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

Pacatuba/CE, 13 de março de 2025

*Karina Cordeiro de S. Rodrigues*

Karina Cordeiro de Souza Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Ref: Inexigibilidade de Licitação nº 2025031202

A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, ao final assinado, no uso de suas atribuições legais e, considerando o cumprimento das exigências do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 2025031202, tendo como objeto a contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacatuba, conforme especificações contidas no Termo de Referência e demais peças ao processo de inexigibilidade de licitação, faz saber:

Nos termos da legislação vigente, fica o presente processo **ADJUDICADO E HOMOLOGADO** em favor da licitante, Yuri Oliveira Sociedade Unipessoal de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 51.744.434/0001-37, estabelecida a Av. Washington Soares, 55, sala 307, Edson Queiroz, Fortaleza/CE. Valor global da contratação: R\$ 171.946,80 (cento e setenta e um mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), o qual é considerado parte integrante e indissociável deste, nos termos do presente processo, tudo nos termos do art. 71, IV da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Ao departamento competente para as providências de costume.

Pacatuba/CE, 13 de março de 2025

Karina Cordeiro de Souza Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, faz publicar o extrato resumido do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo nº 2025031202, Fundamento legal: artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994. Objeto: Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacatuba, em favor da empresa Yuri Oliveira Sociedade Unipessoal de Advocacia - CNPJ nº 51.744.434/0001-37, em conformidade com o Processo de Inexigibilidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21. Valor Global: R\$ 171.946,80 (cento e setenta e um mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos). A despesa será custeada com recursos devidamente alocados no orçamento da Câmara Municipal, sendo: Exercício 2025. Atividade: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.01. Fonte de Recursos: 1.500000000.

Pacatuba/CE, 13 de março de 2025

Karina Cordeiro de Souza Rodrigues

Karina Cordeiro de Souza Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO – AVISO DE CREDENCIAMENTO – CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2025-CR-SMS – A Secretaria de Saúde do Município de General Sampaio, torna público que se encontra à disposição dos interessados, o Edital da Chamada Pública Nº 01/2025-CR-SMS, visando o Credenciamento visando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de próteses dentárias suprimindo assim a demanda de reabilitação protética dos pacientes da rede pública da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de General Sampaio-CE. A partir da publicação do presente Edital até Dezembro de 2027. Cópia completa do Edital poderá ser obtida na sede da Comissão de Contratação do município de General Sampaio-CE, ou através do Site: www.tcm.ce.gov.br/licitacoes e <https://pncp.gov.br>. General Sampaio-CE, 12 de Março de 2025. Francisca Maria Bezerra dos Santos – Secretária de Saúde.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA – AVISO DE PUBLICAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 009 2025 – A Prefeitura Municipal de Granja-CE, por meio do Agente de Contratação, torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital da Concorrência Pública Eletrônica Nº 009 2025, que tem como Objeto a Contratação para execução de unidade Básica de Saúde (Porte 1) na localidade de Arataim Zona Rural no Município de Granja. Esta Licitação está sujeita às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021. O Edital poderá ser obtido no site do Banco do Brasil através dos Endereços Eletrônicos: <http://www.novolicitacoes-c.com.br>, <https://www.granja.ce.gov.br/> ou <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. O Recebimento das Propostas através do site do Banco do Brasil dar-se-á até às 08h45min do dia 01 de Abril de 2025. Abertura das Propostas: 09h do dia 01 de Abril de 2025. Início da Disputa de Lances às 09h15min do dia 01 de Abril de 2025 (horário de Brasília). Solicitações de esclarecimento acerca do edital deverão ser enviadas ao Endereço Eletrônico de E-mail: licitacaogranja@gmail.com. Granja-CE, 14 de Março de 2025. William Rocha Costa – Agente de Contratação.

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Aquiraz – Aviso de Licitação – Concorrência Presencial Nº 20.001/2025 CP. A Comissão de Contratação para Bens e Serviços Especiais - CCBSE da Prefeitura Municipal de Aquiraz torna público para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 28 de abril de 2025, às 09h (nove horas), na Rua Virgílio Coelho, 112, Centro, Aquiraz, Ce - Auditório da Secretaria de Administração e Planejamento, estará recebendo os envelopes referentes a esta Concorrência Presencial, do Tipo Menor Preço Global cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia relativos à conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, e operação do aterro sanitário do Município de Aquiraz-CE. O Edital se encontra disponível nos endereços eletrônicos www.municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br, www.aquiraz.ce.gov.br e presencialmente no endereço, Rua da Integração, S/N, Centro, Aquiraz, CE – Sede da Comissão - Paço Municipal. Quaisquer informações poderão ser obtidas no horário de 8h às 12h na sede da Comissão ou através do telefone (85) 4062-8090 (ramal 9184). A Comissão.

Estado do Ceará – Câmara Municipal de Pacatuba - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 2025031301. A Câmara Municipal de Pacatuba/CE, torna público para o conhecimento dos interessados que fará licitação na modalidade Pregão, na sua forma eletrônica, cujo objeto é a contratação de empresa na prestação de serviços de implantação, locação e operacionalização de licença de uso "softwares" e manutenção de sistemas informatizados de gestão pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, conforme as exigências, condições, especificações e quantitativos previstos no termo de referência e anexos, tipo menor preço global. Início da entrega das propostas: a partir de 17.03.2025 no endereço eletrônico compras.m2tecnologia.com.br. Abertura das propostas e início da disputa de preços: 02.04.2025, às 09h00 (horário de Brasília). O edital está disponível gratuitamente nos sites www.gov.br/pncp/pt-br, www.municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br; www.cmpacatuba.ce.gov.br. Pacatuba/CE, 13 de fevereiro de 2025. A Presidência da Câmara Municipal.

Estado do Ceará – Câmara Municipal de Pacatuba - Extrato de Inexigibilidade de Licitação Nº 2025031202. A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, faz publicar o Extrato resumido do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo nº 2025031202. Fundamento legal: artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994, e artigo 1º da Lei Federal nº 14.039/2020. Objeto: Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacatuba, em favor da empresa Yuri Oliveira Sociedade Unipessoal de Advocacia - CNPJ nº 51.744.434/0001-37, em conformidade com o Processo de Inexigibilidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21. Valor Global: R\$ 171.946,80 (cento e setenta e um mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos). A despesa será custeada com recursos devidamente alocados no orçamento da Câmara Municipal, sendo: Exercício 2025. Atividade: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Fonte de Recursos: 1.500000000. Pacatuba/CE, 13 de fevereiro de 2025. A Presidência da Câmara Municipal.

Estado do Ceará – Câmara Municipal de Pacatuba - Extrato de Inexigibilidade de Licitação Nº 2025031201. A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, faz publicar o extrato resumido do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo nº 2025031201, Fundamento legal: artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, combinado com artigo 2º da Lei Federal nº 14.039/2020. Objeto: Contratação de prestação de serviços de assessoria em contabilidade pública, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização junto a Câmara Municipal de Pacatuba, em favor da empresa G & T Controller LTDA - CNPJ nº 10.548.533/0001-66, em conformidade com o Processo de Inexigibilidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21. Valor Global: R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais). A despesa será custeada com recursos devidamente alocados no orçamento da Câmara Municipal, sendo: Exercício 2025. Atividade: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Fonte de Recursos: 1.500000000. Pacatuba/CE, 13 de fevereiro de 2025. A Presidência da Câmara Municipal.

Estado do Ceará – Câmara Municipal de Pacatuba - Extrato de Inexigibilidade de Licitação Nº 2025031203. A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, faz publicar o Extrato Resumido do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo nº 2025031203. Fundamento legal: artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994, e artigo 1º da Lei Federal nº 14.039/2020. Objeto: Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE na defesa de interesse da Câmara Municipal de Pacatuba, em favor da empresa Baltazar Pereira Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ nº 10.793.591/0001-55, em conformidade com o Processo de Inexigibilidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21. Valor Global: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). A despesa será custeada com recursos devidamente alocados no orçamento da Câmara Municipal, sendo: Exercício 2025. Atividade: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Fonte de Recursos: 1.500000000. Pacatuba/CE, 13 de fevereiro de 2025. A Presidência da Câmara Municipal.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico nº 2025.03.13.1. O(a) Pregoeiro(a) Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, através da plataforma eletrônica www.bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 2025.03.13.1**, cujo objeto é a Aquisição de brindes destinados a atender as demandas dos equipamentos que compreendem a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 31 de Março de 2025, a partir das 09:00 horas. Maiores informações na sede da Central de Compras do Município, sito na Rua Interventor Feo Erivano Cruz, nº 120, 1º andar – Centro - CEP: 63.010-015, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/Ceará, 13 de Março de 2025. Iara Pereira de Sousa – Pregoeiro(a) Oficial do Município.

ESTADO DO CEARÁ. CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ITAPIPOCA - Errata. Torna público a Retificação no processo Pregão Eletrônico Nº 25.02.01.RP.CPSMIT, publicado no DOE do dia 07/03/2025 e Jornal O Povo do dia 06/03/2025. Onde se Lê: Sessão de disputa de preços: 20.03.2025, às 9:00 horas. Leia-se: Sessão de disputa de preços: 25.03.2025, às 9:00 horas. As demais informações permanecem inalteradas. Itapipoca-CE., 13 de março de 2025. MARIA EVANICE SALES, Ordenadora de Despesas do CPSMIT.

